



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 006/2021

ÁREA SOLICITANTE: Diretoria Geral
FINALIDADE: Posicionamento sobre o objeto do presente procedimento.
ORIGEM: Ofício nº 081/2021/CMST
PROCESSO Nº: Processo Interno nº 006/2021 (Cotação de Preço)
OBJETO: Contratação Direta. Licitação Dispensável. Pequeno Valor. Prestação de serviços de limpeza dos veículos oficiais da Câmara Municipal. Lavagem da pintura. Limpeza das rodas e moldura de proteção dos paralamas. Aspiração e desinfecção interna. Polimento de pintura.

TOTAL DE FOLHAS: 64 (sessenta e quatro) laudas.

Trata-se de Processo Interno de Cotação de Preço, aberto em decorrência de solicitação realizada pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa em 18 de junho de 2021, regularmente autuado, protocolado e numerado até aqui com 64 (sessenta e quatro) laudas, no sentido de se contratar a realização da prestação de serviços de limpeza dos veículos oficiais do Poder Legislativo. Lavagem da Pintura. Limpeza das rodas e moldura de proteção interna dos paralamas. Aspiração e desinfecção interna. Polimento da pintura.

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos de contratação direta, licitatórios e execução orçamentária efetivamente realizada, encaminhar denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nesse compasso, se necessário também o atendimento aos Princípios da Competitividade, Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Impessoalidade, Publicidade, Proibição Administrativa, Vinculação do Instrumento Convocatório, do Procedimento Formal e do Julgamento Objetivo, entre outros.

O processo em tela foi devidamente autuado, protocolado e paginado, sendo instruído com a realização de juntada dos seguintes:

- a) Requerimento de Abertura do Processo e requisição de contratação (fls. 2 e 3);
- b) Minuta de Contrato (fls. 4 a 7) e Termo de Proposta de Preço (fl. 8);
- c) Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo (fl. 9);
- d) Ofício nº 062/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Lava-Jato do Posto Canaã (fl. 10), com Minuta de Contrato (fls. 11 a 14) e Termo de Proposta Preço (fl. 15) em anexo;
- e) Ofício nº 063/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Lava-Jato do Posto Dois Pinheiros (fl. 16), com Minuta de Contrato (fls. 17 a 20) e o Termo de Proposta Preço (fl. 21) em anexo;
- f) Ofício nº 064/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Lava-Jato Posto do Jardim da Montanha (fl. 22), com Minuta de Contrato (fls. 23 a 26) e o Termo de Proposta Preço (fl. 27) em anexo;



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- g) Ofício nº 065/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Lava-Jato do Tuti (fl. 28), com Minuta de Contrato (fls. 29 a 32) e o Termo de Proposta Preço (fl. 33) em anexo;
- h) Ofício nº 066/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Lava-Jato do Pezão (fl. 34), com Minuta de Contrato (fls. 35 a 38) e o Termo de Proposta Preço (fl. 39) em anexo;
- i) Ofício nº 067/2021 convidando para cotação de preço a Empresa SOS Lave Car (fl. 40), com Minuta de Contrato (fls. 41 a 44) e o Termo de Proposta Preço (fl. 45) em anexo;
- j) Ofício nº 073/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Idaury Casotti Neto (fl. 46), com Minuta de Contrato (fls. 47 a 48 frente e verso) e o Termo de Proposta Preço (fl. 49) em anexo;
- k) Proposta de preço ofertada pela empresa Allana Fahiny Cypreste da Silva (fl. 50);
- l) Proposta de preço ofertada pela empresa de CNPJ sob o n. 15.510.643/0001-52 (fl. 51);
- m) Proposta de preço ofertada pela empresa Lava-Jato Lava Car. (fl. 52);
- n) Proposta de preço ofertada pela empresa Posto Canaã Ltda. (fl. 53);
- o) Ofício 074/2021, solicitando posicionamento do Assessor Jurídico quanto ao objeto do presente processo (fls. 54/55);
- p) Parecer Jurídico n. 006/2021 (fls. 56/62);
- q) Ofício 081/2021, solicitando posicionamento do Controlador Geral quanto ao objeto do presente processo (fls. 63/64);

DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre tecer algumas considerações sobre a regulamentação da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

A licitação pública é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e necessidade. Como procedimento, se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os possíveis contratados, o que propicia equilíbrio a todos os interesses e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação infraconstitucional, a regra de licitar cede espaço aos princípios da eficiência e economicidade, bem como outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensável ou considerada inexigível.

Existem situações onde se verifica que embora viável a competição licitatória, essa se configura inconveniente ao interesse público, pois envolve relação de custos e benefícios de forma desequilibrada. As despesas decorrentes do desenvolvimento do processo licitatório podem carregar custos maiores do que a



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

potencialidade de benefício, impondo assim a dispensa ou inexigibilidade licitatória, face ao atendimento aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

A chamada "licitação dispensável" verifica-se como ato discricionário do Administrador para a manutenção do interesse público, que em primeiro plano é imprescindível.

A contratação por meio de dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços que não ultrapasse o limite de pequeno valor disciplinado na Lei Geral de Licitações e fixado em Decreto correspondente. Nesse caso a possibilidade de dispensa de licitação, se sustenta na forma da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Não diferente, o Diploma Orçamentário (Lei n. 4.320/64), dispõe sobre o tratamento da despesa gerada também por tal contratação, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

DA CONCLUSÃO

Nesse delinear de raciocínio, compulsando os autos, se detecta a existência da:

- a) devida autuação, paginação e visto do responsável;
- b) requisição da contratação com justificativa e demonstração das razões;
- c) presença da pesquisa de mercado (cotação de preço/justificativa de preço), no sentido de estimar o valor dos serviços mais vantajoso, com convite de 7 (sete) empresas, das quais 3 (três) não se manifestaram (desídia/abstenção) e as 4 (quatro) remanescentes apresentaram proposta mediante documento físico;
- d) autorização do ordenador de despesa para abertura do processo;
- e) minuta do termo de contrato;

Apesar disso, em face do entendimento aqui formado, no que diz respeito a existência de possíveis imperfeições procedimentais e normativas, fica SUGERIDO, entre outras providências, o devido saneamento de anormalidades detectadas, algumas possivelmente em virtude da fase em que se encontra o procedimento em tela.

Entre as mencionadas imperfeições, necessita destaque a alguns pontos que aqui seguem:

- I - a proposta de fl. 50, decorrente do convite de fl. 40, foi realizada pelo CNPJ que em consulta ao site da Receita Federal revela ser pessoa jurídica que possui como atividade econômica principal e secundária "*comércio a varejo...*", ou seja, a grosso modo, não demonstra ser possuidora de técnica para execução dos serviços objeto do presente procedimento, conforme consta no Ofício de fl. 3, qual seja: "*...contratação de empresa especializada...*", entendendo assim ser passível de inabilitação/desclassificação, em virtude de, entre



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

outras incorreções, o não atendimento ao disposto no inciso VI, alínea B, item 2.1 da IN SCL n. 001/2014 da CMST c/c inciso I do art. 48 da Lei n. 8.666/93;

II - a proposta de fl. 51, decorrente do convite de fl. 34, foi realizada pelo CNPJ que em consulta ao site da Receita Federal revela não ser pessoa jurídica e sim empresário individual (pessoa física), ou seja, a grosso modo, não se enquadra nos requisitos do ato convocatório de fl. 34, originado do teor das fls. 2/3 e autorizado a fl. 9, no que diz respeito aos termos “...contratação de empresa especializada...” (ofícios), “...e a Empresa NOME DA EMPRESA, pessoa jurídica de direito privado...” (minuta de contrato) e dotação “...OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA...” (minuta de contrato), entendendo assim ser passível de inabilitação/desclassificação, em virtude de, entre outras incorreções, a ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório;

III - a proposta de fl. 52, decorrente do convite de fl. 46, foi realizada por pessoa que em consulta ao seu CNPJ no site da Receita Federal revela não ser jurídica e sim empresário individual (pessoa física), ou seja, a grosso modo, não se enquadrando nos requisitos do ato convocatório de fl. 46, oriundo das fls. 2/3 e autorizado a fl. 9, no que diz respeito aos termos “...contratação de empresa especializada...” (ofícios), “...e a Empresa NOME DA EMPRESA, pessoa jurídica de direito privado...” (minuta de contrato) e dotação “...OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA...” (minuta de contrato), entendendo assim ser passível de inabilitação/desclassificação, em virtude de, entre outras incorreções, a ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório;

IV - a proposta de fl. 53, decorrente do convite de fl. 10, não trouxe preço do polimento, entendendo assim ser passível de inabilitação/desclassificação se



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

perfazendo por incompleta, em virtude de, entre outras incorreções, a ofensa ao disposto no item 2.1, alínea B, inciso VI, Instrução Normativa SCL n. 001/2014 da CMST;

- V - justificativa do quantitativo de serviço requisitado, tais como demonstrativo de consumo nos exercícios anteriores, ou qualquer outro dado objetivo que demonstre o dimensionamento adequado da necessidade de contratação;
- VI - autorização do ordenador de despesa para respectiva contratação;
- VII - documentação pertinente ao licenciamento ambiental, principalmente em função da matéria-prima a ser utilizada na prestação de serviços objeto do presente procedimento (empresa de lava-rápido) se tratar de recurso hídrico atualmente em situação de deficiência;
- VIII - documentação pertinente à habilitação jurídica (art. 28, LGL);
- IX - regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, LGL);
- X - verificação de eventual proibição de contratar com o Poder Público;
- XI - minuta de contrato atenda aos requisitos dos arts. 54 a 80 da LGL (Lei n. 8.666/93), bem como o item 9.1 contemple a integralidade do objeto da contratação, o item 2.1 cumpra a totalidade do disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 e seja realizada a retificação apontada pela Assessoria Jurídica da CMST;
- XII - publicação na IMPRESSA OFICIAL, ainda que resumido do instrumento de contrato, face o teor do parágrafo único, art. 61 da Lei 8.666/93, Lei Ordinária Municipal n. 2.606/15 c/c o item 3, inciso VIII, Instrução Normativa SCL n. 004/2014 da CMST, garantindo assim a sua eficácia e por consequência viabilizando a regularidade na sua liquidação/pagamento (§ 2º, art. 63 da Lei n. 4.320/64) ;



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

XIII - pesquisa demonstrando que as propostas de preço apresentadas pelos convidados, estejam no mesmo patamar praticado no mercado;

XIV - designação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, mediante PORTARIA, em virtude do disposto no Art. 67 da Lei n. 8.666/93 c/c o item 2.7, inciso V, Instrução Normativa SCL n. 004/2014 da CMST;

Desta feita, retornem os autos ao solicitante, para a tomada das devidas providências, visando o prosseguimento regular do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Teresa (ES), 06 de julho de 2021.


STEFANIO RIBEIRO SERPA
Controlador Geral